

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) no âmbito das relações de trabalho.

EMENDA ADITIVA

(DO SR. Túlio Gadelha)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021:

“Art. x. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2020, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2020, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.

§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, e o Poder Executivo fica autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.

§ 6º Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social.”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1045/2020, de 27 de abril de 2020, alterou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Contudo, o §5º do art. 6º da MP 1045/2020 exclui do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda o empregado com contrato de trabalho intermitente. Ocorre que tal colaborador está vinculado às mesmas regras estabelecidas em convenções e acordos coletivos firmadas por seus empregadores, bem como tem direito às benesses previstas em lei, para os períodos de prestação do trabalho, observadas as regras do art. 452-A da CLT.

Portanto, são trabalhadores com vínculo formal e que, por causa do isolamento, não são chamados ao trabalho. É o caso de cozinheiros, faxineiros e garçons, por exemplo, que são convocados por demanda e, por isso, acabam prejudicados durante a vigência de decretos limitando o funcionamento de estabelecimentos comerciais. A forma sazonal do contrato de trabalho intermitente não diminui a importância nem justifica a exclusão desses profissionais da referida MP.

A Lei 14.020/2020, originária da Medida Provisória nº 936/2020, incluiu os trabalhadores com contrato de trabalho intermitente admitidos até 1º de abril de 2020 entre aqueles que têm direito a receber o benefício emergencial concedido por conta da pandemia da Covid-19 e de seus efeitos negativos sobre a atividade econômica e, por consequência, sobre a empregabilidade.

Dessa forma, propomos, por meio da emenda em tela, restabelecer a regra fixada originalmente no art. 18 da Lei nº 14.024/2020, com alterações pontuais, a fim de assegurar o direito e a forma de cálculo originalmente prevista.

É inconcebível que uma gama de trabalhadores que concorre fortemente para o desenvolvimento econômico seja ignorada e excluída deste ordenamento legal.

Dep. Túlio Gadelha

PDT-PE



CD/21848.74657-00